



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.874 - MS (2013/0147824-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
ÉRIC VINÍCIUS POLIZÉR
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE FATURAS CUMULADA COM REEMBOLSO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL ALEGANDO AFRONTA À SÚMULA E RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial, o que ocorre na espécie quanto à alegação de violação do art. 19, XII, da Lei 9.472/97. Precedentes.
2. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta lesão à Súmula, bem como violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.874 - MS (2013/0147824-2)

AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
ÉRIC VINÍCIUS POLIZÉR
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão de fls. 294/296, que negou provimento a agravo com fundamento de que violação de Súmula e de Resolução não se enquadra no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

Nas razões do agravo regimental (fl. 299/311), a parte agravante repisa as mesmas razões do agravo em recurso especial.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.874 - MS (2013/0147824-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
ÉRIC VINÍCIUS POLIZÉR
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE FATURAS CUMULADA COM REEMBOLSO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL ALEGANDO AFRONTA À SÚMULA E RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial, o que ocorre na espécie quanto à alegação de violação do art. 19, XII, da Lei 9.472/97. Precedentes.

2. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta lesão à Súmula, bem como violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Primeiramente, cumpre destacar que, nas razões do recurso especial (fls. 192/199), a parte recorrente não aduziu a violação ao art. 19, XII, da Lei 9.472/97. Dessa forma, esta alegação realizada apenas em sede de agravo em recurso especial constitui inovação recursal inadmissível.

Confira os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas razões do recurso especial (fls. 228-235), o recorrente não aduziu a questão da ausência de citação que geraria nulidade absoluta. Dessa forma, esta alegação constitui inovação recursal, vedada em sede de agravo em recurso especial. Precedente.

2. No atinente à questão de ordem pública, esta Corte pacificou entendimento de que é necessário o prequestionamento. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 199.738/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A análise do agravo de instrumento limita-se à questão firmada na decisão agravada, sendo vedada a inovação recursal.

2. É facultado ao contribuinte requerer a incidência de lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, enquanto não definitivamente julgada a demanda. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 188.843/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

Agravo no recurso especial. Revisional de contrato bancário.

Caracterização da mora. Inovação recursal.

- A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.

- Não merece provimento o agravo em recurso especial quando se pretende inovar nesta sede.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1033504/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008)

4. Ademais, o recurso especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, o conceito de lei federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Não se incluem nesse conceito enunciados de súmula, nem os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias, para fins de interposição de Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INFRINGÊNCIA A ENUNCIADOS SUMULARES E A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS INATACADOS SÚMULA 182/STJ.

(...)

3. A alegação de infringência a enunciados sumulares não é compatível com a via especial, pois não se enquadram no conceito de lei federal.

4. Em recurso especial não cabe ao STJ analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

(...)

(AgRg no AREsp 281.176/AP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

(...)

(AgRg no AREsp 307.631/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Não há como conhecer da apontada violação a dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, uma vez que tal diploma não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento desse recurso.

(...)

(AgRg no REsp 1354797/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.

2. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

(...)

(AgRg no AREsp 316.344/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. MILITAR. PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO A VERBETE SUMULAR. DESCABIMENTO. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. É vedado ao STJ analisar violação de súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.

(...)

(AgRg no AREsp 309.724/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0147824-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 342.874 / MS

Números Origem: 201301478242 20372112010 203721120108120001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
ÉRIC VINÍCIUS POLIZÉR
ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
ÉRIC VINÍCIUS POLIZÉR
ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.